



**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

(ao PL 4458/2020)

Altere-se o caput do art. 4º do Projeto para acrescentar § 2º ao art. 11 da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, nos termos a seguir:

“Art. 11.....

.....

§ 2º Na hipótese de já ter havido a entrega do produto prometido na cédula nas operações descritas no caput, não se submete aos efeitos da recuperação judicial a respectiva contraprestação quando o pedido for requerido pelo credor da CPR” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A cadeia produtiva atualmente dispõe de diversas e complexas operações de crédito que visam primordialmente financiar a produção e viabilizar a comercialização.

Dessa forma, no caso da Cédula de Produto Rural, em que o produtor promete entregar produto em troca de contraprestação, que pode se dar em forma de insumos, como fertilizantes.

O dispositivo garante a entrega do produto efetivamente colhido no caso de recuperação judicial do produtor rural, mas, por outro lado, desampara o produtor rural na hipótese de recuperação judicial da empresa exportadora ou da revenda que adquiriu seu produto.

Como mencionado, a complexidade das diversas operações feitas no setor do agronegócio deve ser contemplada e a isonomia de tratamento entre os agentes deve ser garantida.





SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO

Não se mostra razoável que apenas o produtor seja obrigado a adimplir suas obrigações. Desse modo, propõe-se a presente alteração para que, havendo a entrega do produto descrito na CPR, a contraprestação seja efetivamente cumprida, ainda que a empresa adquirente entre em recuperação judicial.

Sala da Sessão,      de      de 2020.

**Senador Zequinha Marinho**

**(PSC - PA)**



SF/20073.67066-72